



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10845-001223/92-06

Sessão de 11 de novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.444

Recurso nº.: 114.910

Recorrente: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS/SP


VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA E EXTRAVIO DE MERCADORIA.
- Caso fortuito ou força maior como excludentes de responsabilidade do transportador (RA, art. 480, parágrafos 1º e 2º). A existência de nexo de causalidade entre o sinistro caracterizador de caso fortuito ou força maior e a avaria ou extravio da carga é condição indispensável para excluir a responsabilidade do transportador pelo fato.
- Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa à avaria, vencido o Cons. Sérgio de Castro Neves que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.910 - ACORDAO N.302-32.444
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira requerida pelo importador foi constatado o extravio de 9 cabeçotes de máquinas de costura de uso industrial e a avaria, com depreciação de 10% de uma unidade da mesma mercadoria. Em consequência, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 1, através da qual é exigido o crédito tributário correspondente ao imposto sobre a importação e à multa prevista no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

No prazo regulamentar, a empresa notificada impugnou a exigência tributária alegando excludentes de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior por ter a carga sofrido danos em consequência do tufão "orchid" que passou na rota em que estava o navio, conforme protesto marítimo lavrado a bordo e posteriormente ratificado em juízo.

Termo de Avaria às fls. 24 e laudo pericial às fls. 30/1.

Na informação fiscal de fls. 37, o autor do feito propõe a manutenção da exigência tributária, justificando essa proposição, basicamente, no fato de não constar dos autos nenhuma prova de exclusão de responsabilidade do transportador.

Em 1. instância a ação fiscal foi julgada procedente. A decisão a quo em seus fundamentos considerou "que a empresa autuada não apresentou o competente Protesto Marítimo, plenamente ratificado em juízo, prova real de excludência, como determina os parágrafos 1. e 2. do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Tempestivamente, a empresa notificada recorre da decisão de 1. grau. Em suas razões de recurso, afirma que protocolizou na repartição aduaneira, em 29.01.92, requerimento pedindo a juntada do Protesto Marítimo lavrado a bordo e ratificado na 7. Vara Cível de Santos. Alega que, em consequência do sinistro objeto do Protesto marítimo, "grande parte da carga despreendeu-se, vindo a ocorrer completa destruição de algumas embalagens, ocorrendo que alguns volumes vieram a faltar, posto que não foi possível uma total identificação e outros tiveram falta parcial".

E o relatório.



V O T O

O litígio se circunscreve à circunstância de estar ou não provada a exclusão de responsabilidade do transportador pela avaria e pelo extravio, em razão da existência de caso fortuito ou de força maior.


O protesto marítimo judicialmente ratificado comprova a ocorrência do evento - caso fortuito ou força maior - e oferece subsídios à avaliação dos danos, ou perda total ou parcial causados pelo sinistro. É necessário, portanto, que da descrição dos fatos ocorridos seja possível concluir que a avaria ou a perda da carga resultaram desses fatos.

O protesto marítimo prova a ocorrência do sinistro mas, necessariamente, não prova que os danos sofridos pela carga resultaram do evento reportado no protesto. É indispensável que haja nexo de causalidade entre um fato e outro e que esse nexo se possa inferir do relato dos acontecimentos caracterizadores de caso fortuito ou de força maior.

No caso em exame, não me parece evidenciado que os efeitos do tufão fossem suficientes para fazer desaparecer 9 volumes, mormente da natureza daqueles que foram considerados extraviados - cabeçotes de máquinas de costura. É razoável admitir, no entanto, que a avaria constatada em um dos volumes tenha decorrido do sinistro, já que, de acordo com o laudo pericial, o dano teria sido causado por tombo ou queda.

Em razão do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a excludente de responsabilidade do transportador apenas em relação à avaria constatada em (um) volume.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


WLADENIR CLOVIS MOREIRA - Relator.